



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001875/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.137 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NALAYNE MENDONCA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em comprovar parte das deduções ainda pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$690,00. Vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos que votou por negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 30 a 33, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar deduções indevidas de previdência privada e Fapi e de despesas médicas e com instrução, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.917,78, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 26), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 53), que:

- Seis dias após atender a intimação da fiscalização, foi lavrada a notificação de lançamento;
- Ela não se omitiu e não deixou de prestar esclarecimentos e, por esta razão requer que seja concedido efeito suspensivo à cobrança da multa e dos juros de mora;
- Junta ao processo copia do informativo do Plano PGBL – RF Realfix com contribuições no valor de R\$ 3.600,00, bem como entrega novamente os comprovantes de despesas médicas para demonstrar que a dedução foi devida e comprovada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 51 a 58):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Uma vez comprovado o valor da contribuição à previdência privada, este valor deverá ser aceito como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada matéria não expressamente contestada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de 1ª instância restabeleceu a dedução de previdência privada em sua totalidade, e parte da dedução de despesas médicas referente ao pagamento à Unimed.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/01/2011 (fl. 61-v), a contribuinte apresentou, em 9/2/2011, o recurso de fls. 63 a 104, onde afirma que:

a) Os recibos emitidos pelos profissionais RONALDO CORTES no valor de R\$200,00, ANA LÍBIA CARDOZO PEREIRA no valor de R\$30,00, ROGÉRIO BESSA no valor de R\$7.520,00, JOSÉ ROBERTO IBROGLIA no valor de R\$90,00, ROSIMAR VIANNA SILVA no valor de R\$40,00, e pela empresa SEMES Serviços Médicos Especializados Ltda no valor total de R\$420,00, têm sua limitação quanto ao campo para preenchimento, não cabendo improvisos e utilização indevida de espaços, por isso não consta informado quem recebeu o tratamento, constando apenas quem efetuou o pagamento, que efetivamente foi a paciente usuária dos serviços à época, NALAYNE MENDONÇA PINTO, devendo ser considerados válidos para fins de declaração;

b) quanto ao pagamento ao fisioterapeuta Rogério Bessa, regularmente inscrito no CREFITO, no valor de R\$7.520,00, afirma que foi efetuado em espécie e apresenta declaração do profissional que ratifica que os serviços foram efetivamente prestados para a contribuinte, sua paciente.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 108, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fl. 44), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$67.344,60, e deduziu despesas médicas no valor de R\$13.542,84, inteiramente glosadas no lançamento sob análise por falta de atendimento à intimação.

Após o restabelecimento de parte da dedução pelo acórdão recorrido, permanecem não admitidas as seguintes despesas médicas:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR
Ronaldo Cortes	200,00
Ana Carolina Paes de Barros	100,00
Ana Líbia C. Pereira	30,00
Rogério Bessa	7.520,00
José Roberto Ibrogliá	90,00
Rosimar Vianna Silva	40,00
Hospital Regional Darcy Vargas	1.050,00
Serviços Médicos Especializados	420,00
Miracle	2.517,48
Unimed	262,56
TOTAL	12.230,04

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas e Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso, a contribuinte foi intimada a comprovar o original e cópias das despesas médicas (fl. 35). Contudo, como o lançamento se deu sem a análise de documentos,

somente em sede de julgamento de 1ª instância que houve uma verificação dos comprovantes de despesas.

Desta forma, há que se analisar, em cada caso, os documentos apresentados, bem como os óbices levantados, para se concluir sobre a possibilidade de dedução, como passo agora a fazer.

a) Ronaldo Cortes - R\$200,00

Para comprovar essa despesa, foi apresentado o recibo de fl. 19 referente a Vídeo Histeroscopia Diagnóstica.

O acórdão recorrido não admitiu a comprovação, pois o recibo não identificava quem foi o beneficiário do tratamento.

No voluntário, a recorrente afirma que no recibo não há espaço suficiente para inclusão do paciente, e que foi a beneficiária do serviço.

Entendo que, para as despesas de menor monta, é razoável se entender um menor cuidado na demonstração dos serviços médicos.

O recibo atende a todos os requisitos da legislação não havendo motivos para se supor não ter sido a contribuinte a beneficiária do serviço médico.

Desta forma, restabeleço a dedução desta despesa.

b) Ana Carolina Paes de Barros – R\$100,00

Despesa não comprovada. Glosa mantida.

c) Ana Líbia C. Pereira – R\$30,00

Para comprovar essa despesa, foi apresentado o recibo fl. 25 referente à consulta médica, sendo a profissional uma dermatologista.

O acórdão recorrido não admitiu a comprovação, pois o recibo não identificava quem foi o beneficiário do tratamento.

No voluntário, a recorrente afirma que no recibo não há espaço suficiente para inclusão do paciente, e que foi a beneficiária do serviço.

Entendo que, para as despesas de menor monta, é razoável se entender um menor cuidado na demonstração dos serviços médicos.

O recibo atende a todos os requisitos da legislação não havendo motivos para se supor não ter sido a contribuinte a beneficiária do serviço médico.

Desta forma, restabeleço a dedução desta despesa.

d) Rogério Bessa – R\$7.520,00

Para comprovar essa despesa, foram apresentados:

- recibos de fls. 20 a 24, relativos a tratamentos de fisioterapia.
- declaração de fl. 98, firmada em 30/01/2011, onde o fisioterapeuta confirma a prestação dos serviços e os pagamentos em espécie;

O acórdão recorrido não admitiu a comprovação, pois o recibo não identificava quem foi o beneficiário do tratamento e não havia provas do efetivo pagamento.

No voluntário, a recorrente afirma que no recibo não há espaço suficiente para inclusão do paciente, mas que foi a beneficiária do serviço, e que o pagamento foi realizado em espécie, fato comprovado pela declaração do profissional.

No caso, despesa de valor tão elevado deveria ter sido comprovada com documentação complementar.

Penso que seria possível se relevar a falta de provas do efetivo pagamento, desde que se trouxesse aos autos comprovação adicional da prestação do serviço, tais como laudos médicos, perícias, exames ou fichas clínicas.

Esclareça-se que a declaração da profissional complementa as informações do recibo, mas, por apenas repetir seu conteúdo, não é suficiente para a comprovação da despesa.

Desta forma, mantenho esta glosa.

e) José Roberto Ibroglia – R\$90,00

Para comprovar essa despesa, foi apresentado o recibo fl. 11 referente à serviço protético, sendo o profissional um protético com inscrição no CRO.

O acórdão recorrido não admitiu a comprovação, pois o recibo não identificava quem foi o beneficiário do tratamento.

No voluntário, a recorrente afirma que no recibo não há espaço suficiente para inclusão do paciente, e que foi a beneficiária do serviço.

Apesar do recibo ser de pequeno valor, o que possibilitaria sua aceitação sem maiores rigores, verifico que não atende a todos os requisitos da legislação, pois nele não consta o endereço do profissional.

Desta forma, mantenho esta glosa.

f) Rosimar Vianna Silva – R\$40,00

Para comprovar essa despesa, foi apresentado o recibo fl. 11 referente à serviços médicos prestados.

O acórdão recorrido não admitiu a comprovação, pois o recibo não identificava quem foi o beneficiário do tratamento.

No voluntário, a recorrente afirma que no recibo não há espaço suficiente para inclusão do paciente, e que foi a beneficiária do serviço.

Entendo que, para as despesas de menor monta, é razoável se entender um menor cuidado na demonstração dos serviços médicos.

O recibo atende a todos os requisitos da legislação não havendo motivos para se supor não ter sido a contribuinte a beneficiária do serviço médico.

Desta forma, restabeleço a dedução desta despesa.

g) Hospital Regional Darcy Vargas – R\$1.050,00

Despesa não comprovada. Glosa mantida.

h) SEMES - Serviços Médicos Especializados – R\$420,00

Para comprovar essa despesa, foram apresentadas as notas fiscais de fls. 12 a 18, relativas a consultas médicas e serviços prestados

O acórdão recorrido não admitiu a comprovação, pois o recibo não identificava quem foi o beneficiário do tratamento e a descrição do tratamento era genérica, somente constando a expressão: “Serviços Médicos Prestados”.

No voluntário, a recorrente afirma que no recibo não há espaço suficiente para inclusão do paciente, e que foi a beneficiária do serviço.

No caso, o serviço médico prestado em clínica especializada, foi comprovado por nota fiscal, documento próprio de pessoas jurídicas e ao qual deve se dar maior valor de prova. Assim, não considero que as limitações do acórdão recorrido devam prevalecer.

Desta forma, restabeleço a dedução desta despesa.

i) Miracle – R\$2.517,48

Para comprovar essa despesa, foram apresentadas a nota fiscal e o recibo de fl. 26, que descrevem serviços estéticos (transion, endermoterapia, laser, linfo e intradermoterapia) e sessões de mesoterapia clássica.

O acórdão recorrido não admitiu a comprovação, pois o recibo não identificava quem foi o beneficiário do tratamento, não havia provas do efetivo pagamento e a prestadora do serviço não era classificada como clínica ou hospital no CNPJ.

No voluntário, a recorrente não se insurge especificamente contra esta glosa.

Assim, não superados os óbices do acórdão recorrido, nem havendo discordância específica no recurso, mantenho esta glosa.

j) Unimed – R\$262,56

A dedução original pleiteada era de R\$1.575,36, mas o acórdão recorrido admitiu R\$1.312,80, que foram comprovados no informe de pagamento de fl. 10.

No voluntário, não há insurgência contra a não aceitação do valor remanescente, pelo que mantenho esta glosa.

Processo nº 10730.001875/2008-01
Acórdão n.º 2101-002.137

S2-C1T1
Fl. 118

Conclusão:

Assim, penso ser necessário se restabelecer as deduções das seguintes despesas médicas: Ronaldo Cortes - R\$200,00; Ana Líbia C. Pereira – R\$30,00; Rosimar Vianna Silva – R\$40,00; e SEMES - Serviços Médicos Especializados – R\$420,00

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$690,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo